



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 -
E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$45.550.647,24

Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Réu(s): • Este juízo

Trata-se de ação de recuperação judicial movida por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, sob o argumento de que preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Ao final, postulou pelo deferimento e processamento do pedido, bem como pela suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra si, nomeação de administrador judicial, publicação de edital e concessão de prazo para apresentação de plano de recuperação judicial. Juntou documentos (eventos 1.2/84).

A petição inicial foi recebida, sendo nomeada a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS como administradora judicial. Ainda, foi determinada a suspensão das ações e execuções existentes em desfavor da recuperanda; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; a publicação de edital e a apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (evento 14.1).

O edital para intimação de eventuais interessados foi expedido (evento 25.1).

A administradora judicial aceitou o encargo (evento 32.1).

A recuperanda informou a juntada da lista de credores (eventos 34.1/2).

O BANCO SAFRA S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 36.1/2).

O BANCO DO BRASIL S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 37.1/2).

O interessado NILTO SALVES VIEIRA requereu a sua habilitação nos autos, bem como apresentou impugnação em relação a lista de credores (evento 38.1). Juntou documentos (eventos 38.2/3).

A interessada CHOPIM EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS requereu a sua habilitação nos autos (eventos 39.1). Juntou documentos (eventos 39.2/3).

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 40.1). Juntou documento (evento 40.2).

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE requereu a sua



habilitação nos autos (eventos 41.2). Juntou documento (evento 41.1).

O interessado MARIO WOHLKE STECZ requereu a sua habilitação nos autos (eventos 42.1). Juntou documento (evento 42.2).

O Ministério Público se manifestou ao evento 43.1, sustentando que a recuperanda não preenche os requisitos da Lei nº. 11.101/2005, bem como requereu que a recuperanda seja intimada para comprovar que não possui administrador/sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar; apresentar a relação disposta no art. 51, inciso IX, da Lei nº. 11.101/2005; comprovar que efetuava exportação de mercadorias e que a redução foi determinante para a queda dos rendimentos da atividade empresarial; apresentar cópia da declaração de imposto de renda.

A administradora judicial requereu a republicação do edital, sob o argumento de que o edital anterior deixou de estipular prazo para o envio das habilitações e divergências de crédito, bem como deixou de consignar informações necessárias (eventos 45.1). Juntou edital (evento 45.2).

O interessado JOSÉ RUITER CORDEIRO JÚNIOR requereu a sua habilitação nos autos (eventos 55.1). Juntou documentos (eventos 55.2/.3).

A interessada C.A. ZAMARCHI SERVIÇOS MECÂNICOS requereu a sua habilitação nos autos, bem como do seu crédito (eventos 56.1). Juntou documentos (eventos 56.2/.3).

A interessada MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. requereu a sua habilitação nos autos (eventos 57.1). Juntou documentos (eventos 57.2/.4).

O interessado MIGUEL COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a sua habilitação nos autos (eventos 58.1). Juntou documentos (eventos 58.2/.5).

A interessada PINUSTAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. requereu a sua habilitação nos autos (eventos 59.1). Juntou documentos 59.2/.4).

O BANCO ALFA INVESTIMENTOS S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 60.1). Juntou documentos (eventos 62.2/.4).

A interessada LUMBERBRÁS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. requereu a sua habilitação nos autos (eventos 61.1). Juntou documentos 61.2/.3).

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) representado pela CAIXA ECOMÔMICA FEDERAL – CEF requereu a sua habilitação nos autos (eventos 62.1). Juntou documentos (eventos 62.2/.10).

A recuperanda informou a juntada do plano de recuperação judicial (eventos 63.1). Juntou documentos (eventos 62.2/.11).

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP requereu a sua habilitação nos autos, bem como a correção do valor do seu crédito (eventos 64.1). Juntou documentos (eventos 64.2/.6).

Os interessados ISMAEL TADEU TREVISANI FILHO e ACÁCIO PEREIRA NETO requereram a sua



habilitação nos autos (eventos 65.1). Juntaram documentos (eventos 65.2/.3).

O interessado ARTIBANO PACKER requereu a sua habilitação nos autos (eventos 66.1). Juntou documentos (eventos 66.2/.4).

O interessado WANDERLEI BRUNONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA representado por WANDERLEI BRUNONI requereu a sua habilitação nos autos (eventos 67.1). Juntou documentos (eventos 67.2/.5).

A interessada HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA requereu a sua habilitação nos autos (eventos 68.1). Juntou documentos 68.2/.3).

O interessado BENECKE IRMÃOS E CIA LTDA. requereu a sua habilitação nos autos (eventos 69.1). Juntou documentos (eventos 69.2/.3).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 70.1/.2).

A interessada TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A requereu a sua habilitação nos autos, bem como a de seu crédito (eventos 71.1). Juntou documentos (eventos 71.2/.8).

A interessada UNIFORMISA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME requereu a sua habilitação nos autos (eventos 72.1). Juntou documentos (eventos 72.2/.6).

O interessado CASTILHO, PAOLIN, KROETZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – EPP requereu a sua habilitação nos autos (eventos 73.1). Juntou documentos (eventos 73.2/.3).

O interessado BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 91.1). Juntou documentos (eventos 91.2/.4).

A interessada ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a sua habilitação nos autos (eventos 92.1). Juntou documentos (eventos 92.2/.4).

O BANCO SAFRA S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 93.1).

Foi determinada a habilitação de todos os solicitantes (evento 95.1).

A interessada RUTCHEVSKI & CIA LTDA requereu a sua habilitação nos autos (evento 96.1). Juntou documentos (eventos 96.2/.5).

A interessada GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S requereu a sua habilitação nos autos, bem como a de seu crédito (eventos 97.1). Juntou documentos (eventos 97.2/.16).

A interessada OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA. requereu a sua habilitação nos autos, bem como a de seu crédito (eventos 98.1). Juntou documentos (eventos 98.2/.8).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 99.1/.2).

A interessada FEZER S/A, INDÚSTRIAS MECÂNICAS requereu a sua habilitação nos autos (eventos 103.1). Juntou documentos 103.2/.3).



A CEF requereu a sua inclusão como terceira interessada (evento 106.1). Juntou documento (evento 106.2).

O interessado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – Crea-SC requereu a sua habilitação nos autos, bem como a de seu crédito (eventos 113.1). Juntou documentos (eventos 113.2/.3).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 114.1/.2).

A interessada RUTCHEVISKI E CIA LTDA apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (eventos 115.1). Juntou documentos (eventos 115.2/.8).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 116.1/.2).

O BANCO SAFRA S/A se manifestou ao evento 117.1.

A recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão (evento 118.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 119.1/.2).

Foi deferido os pedidos de habitação dos interessados (evento 120.1).

A administradora judicial informou a juntada da lista geral de credores. Requereu a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (eventos 121.1). Juntou documentos (eventos 121.2/.10).

O interessado WANDERLEI BRUNONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu a sua habilitação nos autos (eventos 122.1). Juntou documento (evento 122.2).

Foi determinada a republicação do edital do art. 52, §2º, da LJ, ressaltando-se aos credores que as divergências/habilitações, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (evento 124.1).

O edital foi reeditado e republicado (eventos 210.1 e 223.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 234.1/.2).

O BANCO BRADESCO S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 257.1/.2).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (“FUNDO”) se manifestou ao evento 281.1. Requereu a sua habilitação como novo titular do crédito cedido pelo Banco Bocom BBM S/A. Juntou documentos (eventos 282.2/.8).

A recuperanda se manifestou em relação ao contido no evento 115.1 (eventos 291./4).

A administradora judicial se manifestou favorável ao pedido de nova suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, até que sobrevenha a assembleia geral de credores (evento 292.1).

O BANCO BOCOM BBM S/A requereu a sua substituição processual pelo cessionário FICD INVISTA CF (evento 294.1). Juntou documentos (eventos 294.2/.3).



A interessada RUTCHEVISKI E CIA LTDA se manifestou ao evento 327.1, requerendo que os sócios administradores da empresa recuperanda sejam imediatamente afastados da atividade empresarial. Juntou documento (evento 327.2).

A recuperanda se manifestou sobre o contido ao evento 327.1 (evento 336.1).

A interessada BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA requereu a rejeição do plano (evento 337.1).

O BANCO ITAÚ S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (eventos 352.1/.2).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 353.1/.2).

A interessada TRATEX PARTICIPAÇÕES, JOÃO LUIS MENEGATTI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (evento 354.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 356.1/.2).

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 358.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 359.1/.2).

O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS requereu a sua habilitação nos autos, bem como a de seu crédito (eventos 360.1). Juntou documentos (eventos 360.2/.4).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 362.1/.2).

O interessado AIRTON PASSOS DE SOUZA requereu a sua habilitação nos autos (eventos 369.1/.5).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 371.1/.2 e 372.1/.2).

A administradora judicial informou a juntada da lista geral de credores. Requereu a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (eventos 379.1). Juntou documentos (eventos 379.2/.11).

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 387.1).

A interessada MERCOSILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA requereu a sua habilitação nos autos (eventos 394.1/.2).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 395.1/.2).

A interessada PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. requereu a sua habilitação nos autos (eventos 397.1/.2 e 398.1/.5).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 399.1/.2).



A interessada HOBI E CIA LTDA requereu a sua habilitação nos autos (eventos 400.1/4).

O MUNICÍPIO DE PALMAS se manifestou ao evento 401.1. Juntou documento (evento 401.2).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 405.1/2).

Foi juntada a cópia do ofício encaminhado pelo Ministério Público (evento 409.1).

A Serventia certificou que foram realizadas todas as habilitações das partes que pleitearam no processo (evento 413.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 540.1/2).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF ("FUNDO") opôs embargos de declaração (evento 556.1).

O BANCO BRADESCO S/A requereu a publicação dos editais dos arts. 7º, §2º e 53 da Lei 11.101/05 (evento 610.1).

O interessado CASTILHO, PAOLIN, KROETZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – EPP requereu a publicação dos editais dos arts. 7º, §2º e 53 da Lei 11.101/05 (evento 612.1).

A administradora judicial requereu a expedição de novo edital (evento 620.1).

A 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC requereu a habilitação dos créditos devidos à União (evento 634.1).

A recuperanda se manifestou ao evento 648.1.

O interessado OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA se manifestou ao evento 682.1.

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 683.1/2).

O interessado CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A requereu habilitação nos autos (eventos 685.1/4).

A interessada VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA. requereu habilitação nos autos (eventos 686.1/3).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 687.1/2).

A Fazenda Nacional requereu habilitação nos autos (eventos 689.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 690.1/2 e 691.1/2).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 753.1/2).

Os interessados TRANSPORTES SCOMAPI LTDA. e GILSON FRANCISCO KOLLROSS requereram habilitação nos autos (eventos 767.1/2).

O Ministério Público reiterou a manifestação de evento 43.1 (evento 801.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 804.1/2).



A administradora judicial reiterou o pedido de evento 620.1 (evento 831.1).

Os embargos de declaração foram acolhidos (evento 844.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 846.1/2).

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE informou que cedeu o crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (“FUNDO”) (eventos 847.1/8).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 852.1/2).

A administradora judicial se manifestou contrária ao parecer do Ministério Público (evento 855.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 858.1/2).

O BANCO ITAÚ informou que cedeu o seu crédito à SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (eventos 859.1/3).

O pedido de evento 859.1 foi deferido (evento 861.1).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MB (“FUNDO”) requereu a sua habilitação nos autos, noticiando cessão realizado com o Banco Bradesco (evento 862.1). Juntou documentos (eventos 862.2/6).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 864.1/2).

A recuperanda se manifestou ao evento 865.1, requerendo a transferência dos valores depositados em processos diversos para os presentes autos.

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 866.1/2).

O interessado Miguel Couto Advogados Associados requereu a sua desabilitação do feito (evento 867.1).

Foi juntado protocolo de transferência judicial de valor entre Serventias (evento 871.1).

A 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC requereu esclarecimentos sobre a prorrogação do prazo de suspensão (evento 872.1), o que foi deferido (evento 874.1).

O Banco Safra S/A se manifestou ao evento 876.1.

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 877.1/2 e 887.1/2).

O interessado MIGUEL COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS reiterou a petição de evento 867.1 (evento 888.1). Juntou documentos (eventos 888.2/3).

A recuperanda se manifestou ao evento 889.1. Juntou documentos (eventos 889.2/5).



O interessado OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA se manifestou ao evento 890.1/4. Juntou documentos (eventos 890.2/4).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 891.1/2).

A recuperanda requereu a expedição de ofícios às Fazendas Públicas (evento 892.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 893.1/2).

A interessada LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A requereu a sua habilitação nos autos (eventos 895.1/2).

A recuperanda reiterou a petição de evento 892.1, bem como aduziu que o interessado Oliveira Alcântara Transportes Ltda não é seu credor (evento 896.1/2).

A REFLORESTADORA SINCOL LTDA. requereu a sua habilitação nos autos (evento 898.1).

Foi determinada a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como indeferida a cota ministerial de evento 899.1; determinada a publicação do edital previsto no art. 7, §2º, da Lei nº. 11.101/2005; determinada a intimação da recuperanda para manifestação sobre as alegações de fraude e ocultação patrimonial e determinada a expedição de ofícios às fazendas públicas (evento 899.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 900.1/2).

O edital foi publicado (evento 901.1).

As Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Palmas foram intimadas para manifestação quanto ao teor do art. 52, V, da Lei 11.101/2005 (evento 952.1).

O interessado HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA informou que o crédito que lhe pertencia, referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento das ações nº 0001323-29.2009.8.16.0123 e nº 0000697-73.2010.8.16.0123, foi transferido para a ADENILSON APARECIDO VIEIRA (evento 986.1). Juntou documento (evento 986.2).

O BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A opôs embargos de declaração (evento 987.1).

O ESTADO DO PARANÁ informou que a recuperanda não possui débitos (evento 1019.1). Juntou documento (evento 1019.2).

O BANCO SAFRA S/A sustentou que o seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (evento 1021.1).

A 19ª Vara Federal de Curitiba solicitou informações sobre bens disponíveis para realização de constrição judicial (evento 1027.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 1029.1/2).

A 2ª Vara Federal de Criciúma solicitou que seja lavrado registro de penhora nos autos ou indicada de bem que possa ser penhorado (evento 1032.1).



Foi determinada a habilitação do cessionário Adenilson Aparecido Vieira nos autos, a desabilitação do Estado do Paraná e do Banco Safra S/A e a lavratura do termo de penhora em decorrência da solicitação do juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma (evento 1036.1).

O BANCO DO BRASIL apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 1037.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 1040.1/2).

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP requereu a declaração de crédito extraconcursal, bem como apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 1045.1). Juntou documentos (eventos 1045.2/9).

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE reforçou que cedeu o seu crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (evento 1052.1).

O BANCO DO BRASIL informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (eventos 1055.1/2).

Os interessados ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e MÔNICA HELENA RUARO TONELLI requereram a sua habilitação nos autos (evento 1068.1).

Foi lavrado termo de penhora (eventos 1073.1/2).

O BANCO SAFRA S/A opôs embargos de declaração (evento 1083.1).

A decisão agravada foi mantida (evento 1084.1).

A UNIÃO requereu a sua habilitação nos autos (evento 1085.1). Juntou documentos (evento 1085.2).

O MUNICÍPIO DE PALMAS informou que a recuperanda não possui débitos (evento 1097.1). Juntou documento (evento 1097.2).

A Administradora Judicial se manifestou ao evento 1098.1, opinando pelo indeferimento dos pedidos de eventos 327.1, 682.1 e 890.1 (evento 1098.1). Juntou documentos (eventos 1098.2/7).

Em nova manifestação, a Administra Judicial opinou pelo indeferimento dos embargos de declaração de evento 987.1, pelo não conhecimento dos pedidos de evento 64.1 e pela designação de data para assembleia geral de credores (evento 1100.1/3).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 1102.1/2).

A recuperada se manifestou ao evento 1103.1. Juntou documentos (eventos 1103.2/4).

A REFLORESTADORA SINCOL LTDA. reiterou o pedido de evento 898.1 (evento 1104.1).

A Escrivania certificou nos autos (evento 1106.1).

Dentre outras providências, este juízo convocou a Assembleia Geral de Credores (evento 1113.1).



Foi expedido edital previsto no art. 36 da Lei nº. 11.101/2005 e publicado (eventos 1120.1, 1128.1/2 e 1129.1).

O credor BRAZILIO BACELLAR - SHIRAI ADVOGADOS informou que cedeu seu crédito ao cessionário ADENILSON APARECIDO VIEIRA (eventos 1125.1/3).

A credora LUMBERBRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. cedeu seu crédito ao cessionário ADENILSON APARECIDO VIEIRA (eventos 1126.1/3).

A 19ª Vara Federal de Curitiba informou que a execução fiscal sob nº. 5000582-27.2010.4.04.7012/PR está garantida pela penhora do imóvel descrito na matrícula nº. 1.930 do CRI de Mangueirinha (evento 1137.1).

A administradora judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 1138.1/2).

O BANCO SAFRA se manifestou ao evento 1139.1. Juntou documentos (eventos 1139.2/12).

A Fazenda Nacional informou a existência de débito (eventos 1140.1/2).

A PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. se manifestou ao evento 1143.1.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP opôs embargos de declaração (evento 1144.1).

A 2ª Vara Federal de Joinville/SC oficiou este juízo objetivando a transferência de valores (evento 1147.1/2).

A Escriania certificou (eventos 1154.1/3).

Foi determinada a habilitação do procurador das credoras s INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ROUXINOL LTDA. e ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., bem como a expedição de ofício à 2ª Vara Federal e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre bens disponíveis para realização de construção judicial (evento 1157.1).

O credor BRD – BRASIL DISTRESSES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A informou que cedeu seu crédito à cessionária NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA. (eventos 1165.1/4).

Foi juntada a ata em 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores (eventos 1167.1/3).

A recuperanda informou a juntada do 1º aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 1184.1/2).

O credor AIRTON PASSOS DE SOUZA se manifestou aos eventos 1185.1 e 1186.1. Juntou documentos (eventos 1185.2/4 e 1186.2).

A credora HOBI E CIA LTDA. informou que cedeu seu crédito ao cessionário ADENILSON APARECIDO VIEIRA (eventos 1189.1/2).

Foi juntada a ata em 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores (eventos 1190.1/3).



A Administradora Judicial se manifestou aos eventos 1191.1 e 1197.1.

Dentre outras providências, previamente ao exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, este juízo determinou a intimação dos credores até então habilitados, do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação, diante do empate na classe II de credores, bem como o contido no art. 58, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, ou seja, o procedimento de "cram down" (evento 1213.1).

A recuperanda se manifestou ao evento 1221.1, pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial (evento 1221.1).

O juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba oficiou a este juízo para verificar a viabilidade da construção efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 2.175 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR (eventos 1126.1/.3).

A União informou a existência de débito tributários e requereu a penhora no rosto dos autos (evento 1227.1).

Foi requerida a substituição do credor COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS para a credora CONSTRUÇÕES FILLA LTDA. CONSTRUÇÕES CIVIS FILLA LTDA. (eventos 1235.1/.5).

Os credores CASTILHO, PAOLIN E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e BENECKE IRMÃOS E CIA LTDA ratificaram a sua objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos de evento 337 (evento 1241.1).

A Administradora Judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 1242.1/.2).

Os credores ALHAMBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS ROUXINOL LTDA. requereram a convocação da recuperação judicial em falência (evento 1244.1).

O credor AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTROS impugnou a ata da assembleia geral de credores, sob o argumento de cerceamento indevido de credenciamento (evento 1246.1).

A Administradora Judicial requereu a intimação da recuperanda para manifestação sobre a essencialidade dos bens indicados ao evento 1139.1 (evento 1248.1).

O credor BANCO DO BRASIL pugnou pela não homologação do plano (evento 1250.1).

A credora VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA pugnou pela não homologação do plano (evento 1252.1).

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP opôs embargos de declaração (evento 1254.1), bem como postulou pelo controle de legalidade em relação à ata da assembleia geral de credores.

A Administradora Judicial se manifestou ao evento 1255.1 pela possibilidade de aplicação do "cram down" ao caso.

A Escrivania certificou a tempestividade dos embargos opostos (evento 1276.1).

A 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC requereu informações quanto ao adimplemento de



crédito da parte exequente nos autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123 (eventos 1278.1/3).

A recuperanda se manifestou ao evento 1279.1.

A Escrivania certificou ao evento 1281.1.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela ausência de interesse público a ser zelado na solução da controvérsia relacionada ao empate entre os credores relacionados na Classe II do plano de recuperação judicial (evento 1286.1).

Foi determinada a intimação da recuperanda para apresentação das certidões negativas, nos termos do art. 57 da Lei nº. 11.101/2005 (evento 1291.1).

A Administradora Judicial informou a juntada do relatório mensal (eventos 1294.1/2).

A recuperanda se manifestou ao evento 1296.1, aduzindo, em síntese, que: i) sempre diligenciou com o fito de regularizar o seu passivo tributário, seja através das adesões aos programas de parcelamento ou por intermédio das discussões administrativas e judiciais visando extirpar das cobranças valores manifestamente indevidos; ii) efetuou a integral regularização dos seus débitos existentes nos âmbitos estadual e municipal, utilizando-se dos benefícios legais concedidos por intermédio de programas de parcelamento; iii) na esfera federal, os valores estão ramificados em diversas certidões de dívida ativa, as quais foram incluídas quase que em sua integralidade no Programa de Retomada Fiscal; iv) restam apenas 5 (cinco) inscrições que estão sendo discutidas judicialmente, com firmes expectativas de êxito, seja para extinção da cobrança ou redução significativa do valor exigido; v) aderiu a Transação Tributária, regulamentada pelas Portaria PGFN n. 2381 e 2382, de 26 de fevereiro de 2021; v) não há falar em irregularidade fiscal ou desídia com o passivo tributário; vi) adotou toda a cautela necessária para viabilizar a expedição da certidão negativa de débitos, o que somente ainda não se fez possível em decorrência dos trâmites administrativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para aceitar a garantia ofertada e suspender a exigibilidade dos DEBCAD'S em discussão judicial; vii) não pretende se furtar ao cumprimento das suas obrigações tributárias, apenas está exercendo o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, visando extirpar das Certidões de Dívida Ativa as exações e multas inquinadas por vícios constitucionais que afetam a sua exigibilidade, certeza e liquidez.; viii) a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do âmbito Federal somente não se faz possível em decorrência dos procedimentos administrativos que estão sendo adotados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para análise da garantia apresentada e do requerimento da proposta de transação individual do FGTS. Juntou documentos (eventos 1296.2/16).

O processo foi remetido à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

1. DAS QUESTÕES PENDENTES

1.1. Dos Embargos de Declaração opostos ao evento 1254.1

A embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP opôs embargos de declaração (evento 1254.1) contra a decisão proferida ao evento 1213.1, sob o argumento de que possui erro material.

A Serventia certificou a tempestividade dos embargos (evento 1276.1).



O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis contra qualquer decisão judicial, quando esta apresentar obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo quando padecer de erro material.

Da análise da decisão embargada, depreende-se que o inconformismo do embargante merece acolhimento, pois, de fato, na decisão embargada constou nome de cooperativa diversa que não a embargante.

Corrijo erro material constante da decisão de evento 1213.1, item “5”, para o fim de consignar que os embargos de evento 1144.1 foram opostos pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque Das Araucárias – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP”, e não pela “Cooperativa de Transportes Transpinus”.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação.

1.2. Da alegação de cerceamento de credenciamento

O credor Airton Passos de Souza, em causa própria e alegando estar “representando os credores Abílio Groff e outros”, se manifestou ao evento 1185.1 e 1246.1, sustentando que a Administradora Judicial cerceou indevidamente o credenciamento para fins de participação na Assembleia Geral de Credores.

De início, importante ressaltar que o procurador não juntou aos autos instrumento de mandato, a fim de que pudesse peticionar em nome de outros credores, daí porque não conheço da petição em nome dos credores não representados (sequer identificados, inclusive).

A propósito, tal fato (ausência de comprovação de poderes para representação de outros credores) consta da resposta do próprio e-mail juntado por Airton (evento 1185.1, pág. 02/pdf), no qual se observa que a Administradora Judicial não negou o direito de credenciamento, apenas solicitou o envio dos documentos necessários para que o pedido fosse atendido, ou seja, para que os credores pudessem ser representados por seu procurador na assembleia.

O envio da documentação necessária para comprovação dos poderes de representação é ônus que compete aos próprios interessados, conforme constou da decisão de evento 1113.1, item “13.2.2”, razão pela qual não houve qualquer conduta inadequada pela Administradora Judicial.

1.3. Do pedido de penhora no rosto dos autos

A União informou a existência de débitos tributários e requereu a penhora no rosto dos autos (evento 1227.1), contudo, o pedido deve ser indeferido.

Como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra possível que o Juízo Recuperacional defira a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Além disso, a União possui meios próprios para execução dos débitos, razão pela qual indefiro o



pedido.

2. DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Foi determinada a intimação da recuperanda para que juntasse as certidões negativas e se manifestasse em relação à sua regularidade fiscal.

Em ato contínuo, sobreveio manifestação da recuperanda sobre a sua situação fiscal (evento 1296.1), acompanhada dos documentos de eventos 1296.2/16.

Conforme bem apontado pela recuperanda, as certidões negativas de eventos 1296.9/10, emitidas pelo Município de Palmas e pelo Estado do Paraná, demonstram a inexistência de débitos tributários.

Por outro lado, em relação à União, observa-se que não houve a juntada de certidão negativa, tendo em vista que a recuperanda informou a existência de débito tributário no valor de R\$ 35.558.550,76 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

Contudo, a recuperanda também demonstrou que já requereu o parcelamento dos débitos referentes ao FGTS, bem como anuiu ao parcelamento dos débitos previdenciários e não previdenciários (eventos 1296.4/6), o que evidencia que, apesar de ser devedora em relação à União, a recuperanda está empregando esforços para regularizar a sua situação fiscal.

Cumprе ressaltar que este juízo, alinhado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que a imposição consistente na apresentação de certidões negativas, deve ser interpretada à luz da proporcionalidade, tendo em vista que não pode representar óbice a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, ainda que considerada a constitucionalidade do art. 57 da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI Nº. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise-econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. O art. 57 da Lei nº. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas trabalhistas, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação” (REsp. nº. 118704/MT, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19//06/2013, DJe 21/08/2013) (destaquei).

Não menos, também é necessário destacar que mesmo que haja rescisão dos parcelamentos fiscais por falta de pagamento, a Lei nº. 10.522/2002 (que regulamenta o parcelamento dos débitos fiscais), prevê meios de satisfação do crédito fiscal, mediante remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento das execuções fiscais, razão pela qual, analisadas as peculiaridades da recuperanda (que demonstrou que está adotando medidas concretas para sua regularização fiscal), tenho que a não juntada da certidão negativa de débitos federais não obsta a possibilidade de concessão da recuperação judicial.

3. DO PROCEDIMENTO DO “CRAM DOWN”

O plano de recuperação judicial foi inicialmente apresentado pela recuperanda (evento 63.2) e aditado (evento 1184.2), tendo sido designada Assembleia Geral de Credores para os dias 27/04/2022 e 04/05/2022 (evento 1113.1), sendo instalada somente neste último, quando votado o mencionado plano.

Segundo consta da Ata de Assembleia Geral de Credores realizada (evento 1190.3, pág. 14/pdf), em que deliberaram os credores sobre a versão final do plano de recuperação judicial da recuperanda SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, este foi o resultado da votação:

- i) na Classe I (Trabalhista): aprovado por 100% por crédito e por cabeça;
- ii) na Classe II (Garantia real): aprovado por 44,12% dos créditos representados e empate de 50% entre os credores presentes;
- iii) na Classe III (Quirografário): aprovado por 95,23% dos créditos representados, e 62,5% dos credores presentes;
- iv) na Classe IV (Microempresa): aprovado por 31,74% dos créditos representados, e 80% dos credores presentes;

Nos termos do art. 45 da Lei nº. 11.101/05, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial



dependem da aprovação de todas as classes previstas no art. 41 da referida lei. Nas classes dos credores com garantia real e na dos credores quirografários, a proposta deverá ser aprovada cumulativamente pela metade mais um dos créditos presentes e pela maioria simples dos credores presentes. Enquanto nas classes dos credores trabalhistas e dos credores microempresas e empresas de pequeno porte, a proposta deve ser aprovada pela maioria simples dos presentes, independentemente do valor do crédito.

No presente caso, faltou apenas a aprovação pela Classe II, tendo em vista o voto desfavorável do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., credor com maior crédito em tal classe.

No entanto, mesmo que não preenchido o quórum qualificado de deliberação, o juiz poderá conceder a recuperação judicial, mediante o mecanismo chamado de *cram down*, previsto no art. 58, §1º da Lei nº. 11.101/05[1], o que será possível quando o plano tiver obtido, cumulativamente, (i) o voto favorável de mais da metade dos créditos presentes, independentemente de classes; (ii) a aprovação de pelo menos duas das classes de credores previstas no art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45. Ainda, o plano não pode prever tratamento diferenciado aos credores da classe que o houver rejeitado.

O cenário em questão indica que estão preenchidos dois dos três requisitos deste quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, conforme passo a explicar.

No que se refere ao primeiro requisito, verifico estar preenchido, tendo em vista que houve aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes na AGC, independentemente de classes, ou seja, 78,37% do total dos créditos e 75% dos credores.

No que se refere ao segundo requisito, também verifico estar preenchido, tendo em vista que a aprovação se deu em 3 das 4 classes pelos credores presentes.

No que se refere ao terceiro requisito, em relação a classe II (em que não houve aprovação pela maioria quantitativa e qualitativa), é impossível, nesse caso, que haja voto favorável de mais de 1/3 dos presentes, tendo em vista a presença de somente dois credores. Contudo, tenho que a análise do referido requisito comporta mitigação, conforme entendimento amplamente adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se mostra admissível que somente um credor tenha o poder de decretar a quebra da recuperanda quando todos os demais estejam favoráveis à recuperação, tendo em vista que admitir referida situação seria o mesmo que reconhecer que o interesse de apenas um credor prevaleceria em detrimento do interesse de todos os demais credores (gerando, inclusive, abuso do direito de voto), bem como em detrimento da própria preservação da empresa, circunstância ainda mais grave.

Além disso, a viabilidade da recuperanda – empresa que, ao que se infere dos elementos trazidos aos autos, possui condições de continuar atuando no mercado e gerando renda e empregos – é elemento necessário ao deferimento do plano de recuperação, através do *cram down*.

Não menos, a manutenção da empresa ainda recuperável é de interesse da maioria dos credores (= 78,37%, que representa o valor do crédito de R\$74.385.210,52 (setenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), os quais votaram favoravelmente à aprovação do plano, de modo que o interesse da maioria deve se sobrepor aos interesses de apenas um credor



divergente, como forma de prestigiar o princípio da preservação da empresa, mantendo, assim, os empregos e o pagamento dos créditos em aberto.

A propósito, a respeito da mitigação do referido requisito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

“Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilidade, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores” (REsp. nº. 1.337.989/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018) (destaquei).

Ademais, o plano votado pelos credores não estabelece tratamento diferenciado entre os credores da Classe II, cumprindo o disposto no §2º do art. 58 da LRF.

Cabe ressaltar, ainda, que a recuperanda se manifestou ao evento 1221.1, pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial (evento 1221.1, bem como que a Administradora Judicial manifestou sua concordância pela aprovação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 58, §1º da LRF (evento 1255.1).

É importante destacar que a recuperação judicial foi concedida pela Lei nº. 11.101/05 com o objetivo de viabilizar “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Como houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela ampla maioria dos credores presentes, não se revela razoável a decretação da falência, visto que este não seria o cenário mais favorável aos credores, inclusive para o credor da Classe II que se opôs à aprovação do plano.

Ultrapassada a questão do quórum, existem objeções e ressalvas trazidas pelos credores questionando a legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial.

Antes de adentrar nas objeções trazidas pelos credores, deve-se frisar que não cabe ao Judiciário a incursão sobre conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia, já que a apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano foi atribuída exclusivamente aos credores pela Lei nº. 11.101/05.

Ou seja, as decisões dos credores, nessa vertente, são, sempre, soberanas.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS



E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. **2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.660.195/PR. 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJE 10/04/2017) (destaquei).

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ – Resp nº 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, J. 09.09.14) (destaquei).

Neste último, em seu voto, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão ponderou o seguinte sobre o controle de legalidade do plano:

“Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de *"metodologia fuzzy"* (ou *fuzzismo*), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina” (CANOTILHO, J. J. Gomes. “Metodologia Fuzzy” e “Camaleões Normativos” na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 99”).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui decisão nessa mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR PARA SE INSURGIR EM FACE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS. **CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES APROVADAS. NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO. PRAZO DE**



PAGAMENTO, DESÁGIO E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES AFETAS À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – AI 0038444-57.2018.8.16.0000, Rel. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cível, J. 05.06.2019) (destaquei).

Acerca do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, cabe frisar, ainda, que Fábio Ulhoa Coelho^[2] ensina que:

"O procedimento de recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por esta razão, a deliberação não poderá ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração da ocorrência de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor".

Portanto, em resumo, não é possível a apreciação judicial sobre questões como o deságio, carência, parcelamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, uma vez que constituem questões afetas à natureza contratual do plano, motivo pelo qual não serão objeto de análise pelo Juízo.

A partir de tais considerações, passo ao exame de questões trazidas aos autos e que se relacionam estritamente com a legalidade do plano.

4. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já salientado anteriormente, embora não seja atribuição do Juízo Recuperacional a análise quanto a viabilidade do plano aprovado pelos credores, lhe é atribuída a prerrogativa do controle de legalidade de suas disposições, portanto, mesmo que o plano tenha sido aprovado pela maioria dos credores, necessário se faz averiguar a existência de eventuais cláusulas que violem a lei.

Antes de adentrar à análise das cláusulas, necessário fazer uma breve explanação das objeções que foram apresentadas pelos credores.

O credor Banco Safra S/A opôs objeção ao plano (evento 93.1), sob o argumento de que a proposta de pagamento (carência, deságio, prazo e correção) extrapola os limites do "bom senso", bem como sustentou que houve violação o princípio da *pars conditio creditorum*, ante a subdivisão de classes e tratamento desigual entre os credores da mesma classe.

O credor Benecke Irmãos & CIA LTDA. opôs objeção ao plano (evento 337.1), sob o argumento de que: a) a proposta de pagamento (carência, deságio, prazo e correção) é prejudicial aos credores; b) houve violação do princípio da *pars conditio creditorum*, ante a subdivisão de classes e tratamento desigual entre os credores da mesma classe.

Os credores Castilho, Paolin e Advogados S/S e Berneck Irmãos e CIA LTDA. (evento 1241.1) ratificaram a objeção já apresentada ao evento 337.1, pugnano pela convalidação do PRJ em falência.



O credor Banco Itaú S/A opôs objeção ao plano (evento 352.1), sob o argumento de que: a) a proposta de pagamento (carência, deságio, prazo e correção) acarreta, em verdade, em remissão da dívida e no enriquecimento ilícito da recuperanda às expensas dos credores; b) houve violação do princípio da *pars conditio creditorum*, ante a subdivisão de classes e tratamento desigual entre os credores da mesma classe; c) são genéricas e obscuras as cláusulas de item “F” e VI – Condições Gerais do Plano.

Os credores Tratex Participações, João Luis Menegatti e Sandro Mattevi Dal Bosco, opuseram objeção ao plano (evento 354.1), sob o argumento de que a proposta de pagamento (carência, deságio, prazo e correção) implica em clara lesão aos credores, causando a remissão da dívida.

O credor Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE opôs objeção ao plano (evento 358.1), sob o argumento de que a proposta de pagamento (deságio, carência e correção) é prejudicial aos credores.

Em relação à referida objeção, observa-se que o referido credor cedeu seu crédito e foi desabilitado, razão pela qual a irresignação perdeu o seu objeto e não será analisada.

O credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL opôs objeção ao plano (evento 387.1), sob o argumento de que o item “VI” do plano, referente às condições gerais do plano, silencia em relação ao disposto no art. 50, §1º, da LRF, bem como que há ilegalidade em relação ao item “II”, tendo em vista que argumenta que nem todas as condições serão novadas. Por fim, argumentou que a proposta de pagamento (carência, deságio, prazo e correção) implica em lesão aos credores, causando a remissão da dívida.

Ainda, fez ressalvas na ata de Assembleia Geral de Credores (item “1”, evento 1190.3, págs. 08 e 09/pdf), por meio das quais disse que não aceita o plano apresentado, bem como que não renúncia às garantias originalmente constituídas, resguardando-se ao direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

O credor Banco do Brasil S/A opôs objeção ao plano (evento 1037.1), sob o argumento de que discorda do item “VI.i”, tendo em vista que qualquer extensão das novações das dívidas aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas, bem como do item “V”, diante da alegada violação do princípio da *pars conditio creditorum*, ante a subdivisão de classe e o tratamento desigual entre os credores da mesma classe.

Ainda, fez ressalvas na ata de Assembleia Geral de Credores (item “1”, evento 1190.3, págs. 07 e 08/pdf), por meio das quais: i) discordou da novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos dos coobrigados/fiadores/avalistas, conforme art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005; ii) discordou do deságio e das condições de pagamento apresentadas; iii) falou que, em caso de descumprimento do PRJ deve ser aplicado o art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, iv) disse que eventual alienação de ativos deve ser feita com a observação do art. 50, 1º, da Lei 11.101/2005, o que foi ratificado ao evento 1250.1.

A credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP opôs objeção ao plano (evento 1045.1), sob o argumento de que a proposta de pagamento (carência, deságio, prazo e correção) implica em lesão aos credores, causando a remissão da dívida.

Os credores Alhambra Comércio e Representações LTDA. e Indústria e Comércio de Madeiras



Rouxinol requereram ao evento 1244.1, a convalidação da recuperação judicial em falência sem apontar o fundamento do seu pedido.

A credora Viação Santa Clara LTDA. se manifestou contrária à homologação do plano (evento 1252.1), sob o argumento de que a proposta de pagamento (carência, deságio e prazo) é prejudicial aos credores.

4.1. Da proposta de pagamento

Esclarece-se, inicialmente, que as alegadas nulidades, tais como deságio, carência e índice de atualização, não representam, na realidade, ilegalidades do plano em si, uma vez que dizem respeito a questões afetas à soberania da assembleia, bem como se referem a aspectos econômicos e negociais do plano, que tratam de direitos disponíveis já debatidos e aprovados em assembleia e, deverão, portanto, ser respeitados pela vontade da maioria dos votantes da Assembleia Geral de Credores.

Os credores sustentaram que a proposta de pagamento com deságio de 70%, carência alongada e correção pela taxa referencial, equivalem a enriquecimento ilícito da devedora e violação da boa-fé objetiva, demonstrando-se desproporcional.

4.1.1. Da incidência de TR

Não há falar em ilegalidade na utilização da taxa TR (taxa referencial) como índice de correção monetária, tendo em vista que o que não se admite é a completa omissão sobre a atualização do crédito, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Ressalte-se, inclusive, que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, mas destina-se, tão somente, à atualização do valor monetário do crédito.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO PRAZO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM QUESTÕES PATRIMONIAIS. SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES POR AMPLA MAIORIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBSERVOU AS DIRETRIZES DA LEI N. 11.101/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “[...] por meio da ‘Teoria dos Jogos’, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de



recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada” (STJ – 4ª Turma – REsp. n. 1.302.735/SP – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão – j. 17/03/2016 – DJe 05/04/2016).3. A irresignação quanto ao prazo de carência, deságio e forma de pagamento dos créditos que lhes são devidos não pode ser objeto de intervenção judicial, uma vez que se tratam de questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores.4. Há soberania das decisões assembleares, quando em voga direitos patrimoniais disponíveis.5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido (TJPR - 17ª C.Cível - 0071050-70.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 14.06.2021).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp. nº. 1630932/SP, examinou especificamente a questão da utilização da TR como índice de correção monetária no PRJ e afastou a alteração do plano pelo Juízo Recuperacional, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. **Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.** 6. **Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.** 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na



Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019, destacamos)

Assim sendo, considerando a anuência dos interessados com a utilização do índice Taxa Referencial, deve prevalecer a soberania da assembleia geral de credores, pelo que, afasto a alegação de ilegalidade da correção monetária com base na TR.

4.1.2. Do percentual de deságio, do prazo de carência e da forma de cálculo dos juros

A alegação de que há ilegalidade no que diz respeito ao percentual do deságio e no prazo de carência, não prospera.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise do prazo é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil dos credores.

Conforme entendimento jurisprudencial, é possível a previsão de condições de pagamento diferenciadas, caso haja necessidade de reorganização da atividade produtiva da empresa.

Considerando o ideal preconizado pelo princípio da preservação da empresa, é necessário garantir à recuperanda o tempo necessário (dentro de um parâmetro de razoabilidade, não extrapolado neste caso, já que não há previsão de carência superior a 12 (doze) meses) para reorganização, reforçar o seu caixa e ganhar o fôlego financeiro do qual necessita para honrar suas dívidas, de maneira que a carência se mostra essencial ao prosseguimento da empresa, especialmente em se considerando a crise que abate sobre o país.

Inclusive, os Tribunais Superiores assim decidiram em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESES DEFENSIVAS ACERCA DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DA BLINDAGEM PATRIMONIAL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS E ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AGC. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A VONTADE DOS CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0035624-94.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 09.06.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL



DE CREDORES, NA FORMA DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 11.101/2005, PARA CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS AUTORAS GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A E GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE EM QUE PESE A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, AS DELIBERAÇÕES DESTA NÃO PODEM FERIR A LEGISLAÇÃO E A BOA-FÉ CONTRATUAL (ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL), BEM COMO, NÃO PODEM SER ABUSIVAS AO PASSO DE CONCEDER DEMASIADO PRIVILÉGIO ÀS RECUPERANDAS À CUSTA DE DEMASIADO SACRIFÍCIO DOS CREDORES, EM EVIDENTE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CONDICIONADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES SOMENTE COM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **ILEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONCEDER O PRAZO DE 22 ANOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁRIOS QUE NÃO SE CONFIGURA, TAMPOUCO ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE DESÁGIO DE 70% DO VALOR NOMINAL DA DÍVIDA. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSERIDOS NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 50, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA QUE DECORRE DA NATUREZA BILATERAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE É CONFERIDO ÀS PARTES NEGOCIAR AS MELHORES CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE LONGÍNQUO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, QUE AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE FAZER CRER A AGRAVANTE, NÃO IMPORTA NA INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO, TAMPOUCO NA INAPTIDÃO DE SUPERAÇÃO DA CRISE PELA AGRAVADA. POR FIM, O FATO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO ESTAR ESTRUTURADA EM QUATRO FORMAS DISTINTAS DE LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA EM TORNAR O PLANO GENÉRICO E IMPRECISO, VEZ QUE, EM SEU ITEM 5.1 (MOV. 1.7/1.11) ESTÁ PORMENORIZADAMENTE ESCLARECIDO COMO SE DARÁ O PAGAMENTO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0035601-51.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 15.02.2021) (destaquei).**

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituições financeiras credoras. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (50%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (14 anos). Direitos patrimoniais disponíveis, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 – dois -- anos de supervisão judicial,



previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido, com observação quanto ao Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058641-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

Em relação ao percentual de deságio, a jurisprudência é uníssona ao consignar que se trata de questão livremente a ser tratada pelos credores. Ademais, a taxa aplicada no plano (até 70%) não se revela desproporcional, a fim de ser objeto de intervenção judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 70%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO E APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NESTE PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101./05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES). LIBERAÇÃO DOS TERCEIROS GARANTIDORES E COBRIGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA EM CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. QUESTÃO PRECLUSA E FAVORÁVEL À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E BOM ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.3. A previsão de um deságio de 70% ou de um prazo consideravelmente alongado, para que haja o pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.4. A aplicação Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se



submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).5. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05.6. O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. 8. Em controle prévio de legalidade, o juízo a quo declarou a ilegalidade da cláusula em comento, consignando que tal dispositivo só poderia ser incluso caso os próprios credores renunciassem a garantia. Diante da ausência de interposição de recurso frente a decisão que reconheceu a ilegalidade da cláusula, tem-se que a questão não comporta mais discussão. Além disso, como a decisão foi favorável à parte nesse sentido, padece o credor de interesse de agir em relação a tal pedido, haja vista que a decisão que impugna vai de encontro à insurgência apresentada.9. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (TJPR - 18ª C.Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022)

A forma de cálculo dos juros também não merece reparo, pois se trata de proposta debatida no processo e aprovada pela maioria dos credores, não promovendo o enriquecimento sem causa, mas que apenas demonstra como se dará o cálculo, não devendo o Juízo intervir na carência concedida em relação à correção e aos juros.

Os motivos da impugnação não implicam em ilegalidade passível pelo controle jurisdicional, pois o prazo para cumprimento de valores dos débitos e forma e frequência de pagamento constituem elementos de livre estipulação entre os interessados, de forma que a aprovação ou reprovação do plano se insere no âmbito de discricionariedade dos credores.

Para aprovação do plano de recuperação judicial, deve-se o Judiciário limitar-se à verificação da



legalidade do plano, e não de da conveniência e oportunidade. Assim, ainda que o Magistrado entenda que o prazo estipulado para o cumprimento da novação levada a efeito pelas partes seja muito longo ou que a forma de atualização dos créditos seja demasiadamente desfavorável aos credores (**o que, frise-se, não é o caso dos presentes autos**), não poderá afastar a aprovação do plano que tenha sido objeto de votação e aprovação em assembleia geral, pelos credores a ele sujeitos.

Ressalte-se que não há demonstração concreta de prejuízo no prazo fixado em assembleia, sendo as impugnações abstratas.

Assim, afasto as alegações de ilegalidade quanto aos pontos analisados.

4.1.1. Do prazo do início da carência

No que diz respeito ao prazo do início da carência, necessário realizar o controle de legalidade.

Isso porque não se pode admitir, tendo em vista evidentemente desarrazoado, que haja vinculação do início do prazo da carência com o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, questão obviamente incerta e que pode exigir vários meses, gerando insegurança jurídica, que não pode ser imposta aos credores.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. (...). INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento (a se realizar no 19º mês), deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado. Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores.** RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2032067-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019) (destaquei).

Assim, ressalvo que o início do prazo de carência previsto no item “c” das Classes I da Cláusula IV; nos itens “c” e “d” da Classe II da Cláusula IV; nos itens “c” e “d” da Classe III da Cláusula IV; nos itens “c” e “d” da Classe IV da Cláusula IV, bem como no item “c” da Opção “A” do Plano Alternativo de Pagamento, dar-se-á com a decisão da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, e não com o trânsito em julgado.

4.2. Da alegação de violação do princípio da *pars conditio creditorum*

Os credores Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A e A. Berneck e Outros, sustentaram que houve violação do princípio da *pars conditio creditorum*, ante o tratamento desigual entre os credores da mesma classe.



É cediço que o princípio da *par conditio creditorum* visa a garantir que os credores pertencentes à mesma classe sejam tratados com igualdade.

Contudo, observa-se que após o aditamento ao plano (evento 1184.2), houve a exclusão da subdivisão de classes, ou seja, não há mais diferença entre os credores colaborativos, fomentadores e financeiros, razão pela qual, nesse ponto, as objeções perderam o seu objeto, já que todos os credores passaram a receber o mesmo tratamento, motivo qual deixo de analisar referida alegação.

Anota-se, por oportuno, que no plano há uma proposta alternativa de pagamento, que pode ser aderida por qualquer credor, não importando em violação à paridade de tratamento.

4.3. Da alegação de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos dos coobrigados/fiadores/avalistas

O credor Banco do Brasil S/A discordou da novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos dos coobrigados/fiadores/avalistas, conforme art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. O BANRISUL, por sua vez, afirma que não renuncia às garantias originalmente constituídas, resguardando-se ao direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados.

O art. 49, caput e §1º, da LRF, dispõe acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em que pesem as ressalvas realizadas pelos credores, é importante ressaltar que não há cláusula no plano prevendo a suspensão das ações e execuções de créditos originários, anteriores à novação estabelecida pela aprovação do plano, tanto em face da recuperanda quanto de seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores ou devedores solidários).

Não havendo qualquer cláusula prevendo a supressão de referido direito, ou mesmo a suspensão das ações e execução de crédito originários, entendo que não há ilegalidade a ser reconhecida.

Não menos, a cláusula “V”, item “IV”, que trata da novação, afirma que a novação se dá exclusivamente em relação à recuperanda, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais, na forma do art. 49, §1º c/c 59 da LREF, portanto, a ressalva pretendida decorre da aplicação da própria lei, de modo que nada há a reparar.

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

4.4. Das ressalvas realizadas pelo Banco do Brasil S/A

O credor Banco do Brasil S/A ressaltou que o descumprimento do PRJ deve acarretar a decretação da falência, na forma do art. 73 da Lei 11.01/2005, bem como que deve ser respeitado o art. 50 da LRF na alienação de ativos.



A esse respeito, verifica-se que as alegações são genéricas, pois no plano em questão não há dispositivo em sentido contrário. Além disso, a ressalva pretendida decorre da aplicação da própria lei, de modo que nada há ilegalidade a ser reconhecida.

4.5. Do requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência

Os credores Alhambra Comércio e Representações LTDA. e Indústria e Comércio de Madeiras Rouxinol requereram a convalidação da recuperação judicial em falência. Tal medida, prevista no art. 73 da LREF, sujeita-se a rol taxativo[3], contudo, os requerentes não demonstraram a ocorrência de nenhuma das hipóteses de convalidação, portanto, a precária ou inexistente comprovação de uma das condutas taxativamente previstas, razão pela qual impõe-se o indeferimento do requerido.

4.6 Da alegação de iliquidez do plano

O credor Berneck Irmãos e Cia LTDA. alegou aos eventos 1241.1 e 337.1 que há iliquidez no plano, o que, supostamente, violaria o art. 59 da LREF. Contudo, sem razão. O plano prevê de maneira clara quais os critérios de cálculo, tais como percentual de deságio, parcelamento, índice de correção e taxa de juros, de modo que é possível aferir o valor da parcela, inexistindo iliquidez.

4.7. Da alegação de viabilidade econômica e demonstração da motivação da crise

Em que pese o questionamento do SICREDI, cumpre destacar que a recuperanda apresentou o seu plano discriminando os meios de recuperação a serem empregados (art. 50 da REF), demonstrando a viabilidade econômica do plano, bem como a avaliação dos bens e ativos da empresa devedora (evento 63.1).

Assim, não há no caso descumprimento ao disposto na LRFE.

Ademais, os Enunciados n. 44 e 46, aprovados na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”.

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado não engloba o controle de sua viabilidade econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete



ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o **plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa**, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutável e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...) Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019) Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.**

(STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL



GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Portanto, analisadas as questões trazidas pelos credores sob a ótica do controle de legalidade, ressalto que não cabe ao Juízo a análise do mérito do plano de recuperação judicial, pois os credores estavam cientes de todas as condições impostas e mesmo assim votaram pela aprovação do plano como meio para receber seus créditos.

5. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº. 11.101/2005, e **ressalvado** o prazo de **início da carência** constantes previsto item “c” das Classes I da Cláusula IV; nos itens “c” e “d” da Classe II da Cláusula IV; nos itens “c” e “d” da Classe III da Cláusula IV; nos itens “c” e “d” da Classe IV da Cláusula IV, bem como no item “c” da Opção “A” do Plano Alternativo de Pagamento, que terá início com a decisão da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, e não com o trânsito em julgado desta, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no evento 62.3, aditado no evento 1184.2, bem como suas alterações aprovadas e constantes na Ata de Assembleia Geral de Credores no evento 1190.3, e, por consequência, **CONCEDO a recuperação judicial** em favor da empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, declarando a novação dos créditos anteriores ao pedido e sujeitos aos efeitos desta decisão.

Frisa-se que a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 59 da Lei 11.101/2005, constitui em novação dos créditos anteriores ao pedido recuperacional, que obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Suspenda-se os efeitos publicísticos dos protestos de credores sujeitos ao plano, conforme previsto em sua Cláusula “V.v”, ressalva expressamente a condição resolutive durante o biênio legal.

Incumbe à recuperanda diligenciar junto aos juízos competentes o cumprimento das disposições contidas nesta decisão.

Incumbe aos credores informar a recuperanda seus dados bancários necessários aos pagamentos previstos, **ficando vedado qualquer depósito em conta vinculada a este Juízo**. Portanto, para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, sem a necessidade de informá-los nos autos, a fim de evitar tumulto processual.

Determino a permanência da empresa em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão desta recuperação judicial (art. 61, da Lei nº 11.101/2005), **alertando-a que, durante tal período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência** (art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69, da Lei nº 1.101/2005.

A presente decisão, que concedeu a recuperação tem força de título executivo judicial, nos termos do



art. 59, §1º da Lei nº. 11.101/2005 cumulado com o art. 515 do Código de Processo Civil.

6. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

6.1. À Escrivania para que expeça ofício a à JUCEPAR, para que, consoante o que dispõe o art. 69 da Lei nº. 11.101/2005, seja acrescida a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda. Ademais, deverá ser anotada a recuperação judicial nos assentamentos da empresa, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

6.2. À Escrivania para que expeça ofício aos órgãos de proteção creditícia e aos cartórios de protesto, visando a suspensão de todos os apontamentos referentes às dívidas originadas no período que precedeu a data do pedido de recuperação judicial.

Consigno que cabe à recuperanda solicitar tal providência junto aos órgãos.

6.3. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize um endereço de e-mail, indicação de um site ou qualquer outro meio, para que os credores informem seus dados bancários.

6.4. Desabilite-se (caso ainda não tenha sido realizado) a peticionante Jéssica Malucelli Barbosa como representante da parte C.A Zamarchi Serviços Mecanicos (evento 1247.1).

6.5. Diante da juntada do documento de evento 1235.4, defiro a substituição da então credora Comércio e Indústria de Materiais para Construções Filla Ltda. para Construções Civis Filla Ltda. Retificações necessárias junto ao Cartório Distribuidor, bem habilitações necessárias em relação ao procurador da credora.

Deixo de determinar a intimação do procurador Airtton Passos de Souza, tendo em vista que não localizou nos autos juntada de procuração que lhe outorgasse poderes para representação da então credora.

Ciência à Administradora Judicial.

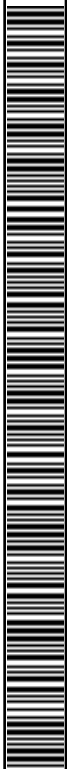
6.6. A 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC requereu informações quanto ao adimplemento de crédito da parte exequente nos autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123 (eventos 1278.1/.3).

À Escrivania para que oficie ao juízo correspondente, comunicando que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 04/05/2022, bem como, homologação e concessão da Recuperação Judicial por meio desta decisão.

6.7. O juízo da 1ª Vara Cível de Caçador/SC oficiou a este juízo para verificar informações quanto ao adimplemento do crédito da parte exequente (Transportes Scomapi Ltda.), bem como sobre eventual previsão de pagamento (eventos 1278.1/.3).

À Escrivania para que oficie ao juízo correspondente, comunicando que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 04/05/2022, bem como, homologação e concessão da Recuperação Judicial por meio desta decisão.

6.8. Habilite-se nos autos a credora DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (evento 1280.1), bem como o seu procurador.



6.9. Ciente da informação prestada pela PLANALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., de que irá aguardar a apuração dos valores em definitivo e o biênio legal (evento 1253.1).

6.10. Acolho a manifestação da Administradora Judicial. Intime-se a recuperanda para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se manifestar em relação à penhora de "2m3 de madeira compensada" (evento 1147.2);

b) se manifestar sobre a constrição efetuada sobre o imóvel de matrícula nº. 2.175 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR; (evento 1126.1/.3);

c) se manifestar sobre o pedido de penhora dos imóveis indicados ao evento 1139.1, pelo Banco Safra S/A;

d) prestar informações sobre bens disponíveis para realização de constrição judicial, a fim de que seja realizada eventual substituição;

6.10.1. Com a manifestação da recuperanda, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste.

6.10.2. Oficie-se o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba informando que a solicitação pende de manifestação prévia da recuperanda e da Administradora Judicial, sendo que será atendida oportunamente.

7. Por fim, cientifiquem-se a recuperanda, a Administradora Judicial, os credores até então habilitados nos autos e o Ministério Público.

8. Intimações e diligências necessárias.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

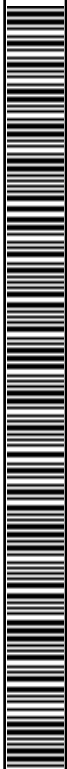
Juiz de Direito

[1] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes



com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

[2] Coelho, Fábio Ulhoa - Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 241.

[3] Neste sentido leciona Marcelo Barbosa Sacramone: Pode-se dizer que o procedimento da recuperação judicial é sempre instável, pois, até a efetiva finalização do processo, mantém-se presente o risco da convalidação em falência. O artigo em exame prevê as hipóteses em que isso pode ocorrer. É importante destacar que o rol previsto no artigo é taxativo, relacionado as hipóteses específicas de convalidação da recuperação judicial em falência. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 308.

